



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.447

Recurso nº - 54.113 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - AUTO MERCADO LTDA.

Recorrido - DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO INFERIOR A CZ\$ 500,00. -
- Nos termos do art. 29 do DL nº
2341/86 estão cancelados os débitos
fiscais de valor originário infe-
rior a Cz\$ 500,00.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO MERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cance-
lado o débito fiscal.

Sala das Sessões (DRF), em 10 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros. LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEI-
RA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/004.498/88-91
Recurso nº 54.113
Acórdão nº 103-09.447
Recorrente: AUTO MERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, oriunda de Auto de Infração lavrado contra a empresa AUTO MERCADO LTDA., sediada em Belo Horizonte.

2. O Auto de Infração de fls. 1 apurou contra a recorrente crédito tributário no valor originário de Cr\$ 20.741.056, relativo a Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, por existência de Passivo Fictício no Balanço realizado em 31/12/84, no montante de Cr\$ 82.578.266 e por omissão de receita caracterizada por integralização de capital no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 386.000, sem comprovação da origem dos recursos.

3. A decisão da Autoridade Singular, proferida no processo principal, considerou comprovado o passivo fictício autuado e excluiu a sua tributação do Exercício de 1985.

4. A decisão da Autoridade Singular de fls. 33/34 proferida para este processo decorrente, reduziu o crédito tributário cobrado no Auto de Infração de fls. / , para NCz\$ 0,03 (três centavos) no Exercício de 1985 e NCz\$ 0,09 (nove centavos) no Exercício de 1986.

5. Em sua peça recursal a recorrente alega tratar-se de tributação reflexa e pela íntima relação de causa e efeito, o que for decidido para o processo principal se estenderá ao decorrente.

Requer seja sobrestado o julgamento deste até que seja prolatada a decisão para o outro.

É o relatório.

L

1147

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

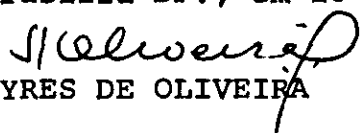
Remanesce no presente processo o crédito tributário de NCz\$ 0,03 (três centavos) para o Exercício de 1985 e NCz\$ 0,09 (nove centavos) para o Exercício de 1986, relativo a Imposto de Renda na Fonte.

Entendo, s.m.j., tratar-se de débitos anistiados por terem valor originário inferior a Cz\$ 500,00, ou seja, inferior a NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos), conforme determinou o artigo 29 do DL nº 2.341/86.

Pelo exposto,

VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, declarar cancelados os créditos tributários constituídos para os Exercícios de 1985 e 1986, respectivamente nos valores de NCz\$ 0,03 e NCz\$ 0,09.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR